



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.903043/2015-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.272 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de outubro de 2022
Recorrente DEVILLE HOTÉIS E TURISMO LTDA. (SUCESSORA, POR INCORPORAÇÃO, DE HOTÉIS DEVILLE LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP.

A retificação do PER/DCOMP somente é possível na hipótese de inexatidões materiais cometidas no seu preenchimento, da forma prescrita na legislação tributária vigente e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa na data da sua apresentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-003.272 - 1ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.903043/2015-09

Relatório

No caso em tela o contribuinte DEVILLE HOTÉIS E TURISMO LTDA. é sucessor, por incorporação, do contribuinte original HOTÉIS DEVILLE LTDA.

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 109-002.063, proferido pela 1ª Turma da Delegacia Julgamento da Receita Federal do Brasil 09, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente (fls. 129/138):

Isto posto, voto no sentido de considerar procedente em parte a presente manifestação de inconformidade, reconhecendo um direito creditório de R\$ 115.323,62, em valor original, determinando a homologação, até o limite do crédito reconhecido, da compensação dos débitos declarados nos PER/DCOMP relativos a este processo.

O Despacho Decisório, com número de rastreamento 099623896, emitido eletronicamente em 06/04/2015, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 17608.02431.250814.1.7.02-9440, proveniente de um Saldo Negativo IRPJ, do ano-calendário 2012, apurado da ordem de R\$ 126.647,85 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Parcelas de Composição do Crédito Informadas no PER/DCOMP

PARCELA CREDITO	RETENÇÕES FONTE	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	264.478,71	264.478,71
CONFIRMADAS	264.478,71	264.478,71

O Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito foi de R\$ 126.647,85, coincidente com o declarado na DIPJ.

O Somatório das parcelas de composição do crédito declarado na DIPJ é da ordem de R\$ 444.051,21 e o IRPJ devido soma R\$ 317.403,36.

Assim, o valor do saldo negativo disponível é de¹ R\$ 0,00 (126.647,85 – 317.403,36).

Não havendo crédito reconhecido não se homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP: 17608.02431.250814.1.7.02-9440 e 04517.35302.310714.1.7.02-4399.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Alegou que as retenções relacionadas no PER/DCOMP nº 17608.02431.250814.1.7.02-9440 não contemplaram o valor de R\$ 13.295,78, retido por

¹ Saldo Negativo = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Petróleo Brasileiro S/A (anexou comprovante), bem como não teriam sido contemplados os valores das estimativas mensais recolhidas e compensadas (R\$ 168.248,27), que também integraram o total utilizado na composição do direito creditório.

Desse modo, segundo o manifestante, somando-se o valor total efetivo das retenções sofridas pela Recorrente (R\$ 277.774,49), juntamente com as estimativas mensais (R\$ 168.248,27), o somatório das parcelas de composição do crédito, da ordem de R\$ 446.022,76, é até mesmo superior àquele informado e considerado pelo despacho decisório, havendo um excesso no recolhimento do IRPJ, no valor de R\$ 128.619,40 (R\$ 446.022,76 - R\$ 317.403,36), montante este correspondente ao saldo negativo do qual se utilizou nas compensações não homologadas.

Assim, conclui que: “...ao contrário do que restou afirmado no despacho decisório, a existência e suficiência do crédito é evidente, sendo o mesmo apto para a homologação total das compensações declaradas”.

Argumentou ainda que meros erros materiais no preenchimento do PER/DCOMP: “...não podem culminar na negativa do direito creditório da Empresa, já que a finalidade da norma que prevê a compensação foi atingida, não se podendo colocar a forma do ato em plano superior realidade da situação, em face da observância de diversos princípios norteadores do processo administrativo” e que: “... a verdade material não pode ser mitigada em face de mero erro formal no preenchimento da PER/DCOMP, já que a existência do crédito pleiteado resta amplamente demonstrada, o que se espera seja reconhecido, com a reforma do r. despacho decisório”.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal, em 20.5.2021 (cópia de Aviso de Recebimento – AR à fl. 141), e inconformada apresentou recurso voluntário, em 21.6.2021 (fl. 143), assim manejado (fls. 145/165).

Asseverou que a r. decisão teria se ancorado na forma de apresentação das declarações de compensação, e não com a existência do crédito (conteúdo), quando, mesmo reconhecendo que a Recorrente explicitou a origem do crédito e tendo apresentado informe de rendimentos fornecido pela própria fonte pagadora, concluiu que a não indicação da retenção na ficha 57 da DIPJ e no PER/DCOMP com demonstrativo do crédito impediria a inclusão do valor na formação do Saldo Negativo.

Propugnou que, independentemente de eventual equívoco no preenchimento da PER/DCOMP ou mesmo da indicação na Ficha 57 da DIPJ, as retenções de IR teriam sido comprovadas.

Aduziu que, a partir dos esclarecimentos e documentos trazidos com a manifestação de inconformidade, a origem do crédito restou detalhadamente demonstrada, com a devida comprovação da existência do direito creditório pleiteado, sendo despropositado exigir qualquer outro tipo de comprovação por parte da Contribuinte, muito menos condicionar o reconhecimento do crédito exclusivamente à retificação prévia do PER/DCOMP inicial.

Defende a inclusão da comprovada parcela de retenção quando constatando a inconsistência entre o crédito indicado na declaração de compensação/DIPJ (erro material de preenchimento) e as informações prestadas pelas fontes pagadoras, tendo, inclusive juntado na sua manifestação de inconformidade os documentos que justificam a origem do direito creditório, inclusive o comprovante de retenção fornecido pela fonte pagadora.

Alega que a comprovada, mas desconsiderada, retenção realizada pela Petrobras (informe de rendimentos de fl. 90) da ordem de R\$ 13.295,78, demonstraria que as retenções sofridas pela Recorrente passariam a ser superior àquela informada na PER/DCOMP.

Defende que os respectivos rendimentos teriam sido submetidos à tributação e a retenção, mesmo não constando da Ficha 57, fora incluída na Ficha 12A da DIPJ, que apurou o crédito de Saldo Negativo pleiteado, no exato montante de R\$ 126.647,85.

Ainda que se considere apenas a parcela de IRRF embutida nas retenções efetuadas pela fonte Petrobras, no valor de R\$ 6.755,41 (como reconhecido pelo v. acórdão a quo), esse montante ainda é suficiente para conduzir à integral homologação das compensações, o que espera seja reconhecido.

À toda prova, a documentação já constante dos autos (especialmente os informes de rendimentos), corroborada pelos esclarecimentos prestados, permite concluir que as retenções indicadas pelas Recorrente existem e são aptas à formação do crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012.

Comprovadas as retenções não deve a Recorrente ser penalizada com a indevida rejeição do seu direito creditório, por mero erro formal no cumprimento de uma obrigação acessória.

Colacionando algumas decisões do CARF defende o entendimento de que o documento hábil e legalmente previsto para comprovar a retenção do tributo é o informe de rendimento fornecido pela fonte pagadora, ou a própria DIRF por esta transmitida. Desse modo, como o r. decisum recorrido considera que os informes de rendimentos não fazem prova suficiente das retenções para fins de compensação de Saldo Negativo de IRPJ, a sua reforma é medida que se impõe.

Aduz que meros erros materiais ou omissões pelas fontes pagadoras não podem culminar na negativa do direito creditório da Empresa, já que a finalidade da norma que prevê a compensação foi atingida, não se podendo colocar a forma do ato em plano superior à realidade da situação, em face da observância de diversos princípios norteadores do processo administrativo.

Assevera que a verdade material não pode ser mitigada em face de mero erro formal nas informações prestadas, já que a existência do crédito pleiteado resta amplamente demonstrada, o que se espera seja reconhecido, com a reforma do r. acórdão recorrido.

Verifica-se não só a existência do crédito de Saldo Negativo de IRPJ aproveitado pela Recorrente, mas também que o mesmo é mais que suficiente para a quitação de todos os débitos indicados na PER/DCOMP em questão (superior ao montante reconhecido pelo v. acórdão), não havendo que se falar na cobrança de qualquer espécie de saldo devedor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte DEVILLE HOTÉIS E TURISMO LTDA. (sucessora, por incorporação, de HOTÉIS DEVILLE LTDA.).

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$11.324,23 (R\$126.647,85² – R\$115.323,62³) referente ao ano-calendário de 2012 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Assim, a lide ora em questão resume-se ao reconhecimento de retenção na fonte da ordem de R\$ 13.295,78 (retido pela Petrobras, código 6190) que não foi informada, pela Recorrente, no PER/DCOMP, portanto, sequer validado/analísado pelo sistema.

Esclareceu a decisão de primeira instância que todos aos valores de IRRF trazidos pelo contribuinte no PER/DCOMP inicial (R\$ 264.478,71) foram confirmados (vide folhas 4 e 10).

Em relação à retenção, no valor de R\$ 13.295,78 (retida pela Petrobras), a qual a interessada pleiteia a utilização neste feito, somente R\$ 6.753,41 seria afeto ao IRPJ, assim esclarecido pela autoridade julgadora:

...a mesma é relativa ao código 6190 (serviços - retenção em pagamento por órgão público) que, por sua vez, não é exclusivo para o imposto de renda, assim, o imposto de renda representa 50,79365% (4,8% : 9,45%) da retenção, ou seja, R\$ 6.753,41 (R\$ 13.295,78 x 50,79365%).

Verificou-se que tal retenção, além de não constar do rol de retenções informadas pela empresa no PER/DCOMP examinado (fls. 9/10), sequer foi informada na Ficha 57 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte, da DIPJ/2012, fato inconteste e confirmado pela Recorrente.

² Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.

³ Valor de saldo negativo reconhecido em sede de Manifestação de Inconformidade, conforme Acórdão nº 109-002.063, proferido pela 1ª Turma da Delegacia Julgamento da Receita Federal do Brasil 09.

Não podemos perder de vista que os créditos utilizados pela contribuinte no PER/DCOMP, bem como os débitos por ela compensados não podem simplesmente ser ignorados ou substituídos.

Por esse motivo, a legislação tributária, bem como a jurisprudência administrativa, prevê a alteração destes dados, considerando exatamente a comprovação dos possíveis erros cometidos pelos contribuintes no preenchimento destas declarações, a teor da Súmula CARF nº 168, vejamos (grifei):

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a **comprovação de inexatidão material** no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Contudo, no presente caso, o que a Recorrente pretende não é só um ajuste de um erro de preenchimento do PER/DCOMP, mas sim a inclusão de uma nova retenção não só no referido pedido como também na DIPJ correspondente, e, neste caso, para a dedução do imposto devido, tanto a legislação quanto a jurisprudência administrativa, exigem que a Recorrente comprove a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, a teor da Súmula CARF nº 80, in verbis:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

No caso, restou comprovada a retenção sofrida, informada em DIRF (fl. 153), contudo, ausente a comprovação do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, via de consequência, as alterações desse porte descaracterizam o pedido e não podem mais ser efetuadas.

Não se pode perder de vista que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. É de se notar que o Recurso Voluntário embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao pleitear junto à Autoridade Tributária a existência de um crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada na fase de contestação do despacho resultante.

Nessas condições, acatar as razões da interessada seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento, materializados na retificação ou na contraposição de declarações, poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos, in verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos

tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda

Neste sentido encontramos jurisprudência exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim disposta:

Ementa: o art. 170 do CTN estabelece certas condições à compensação de tributos A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado. (STJ. AGREsp 495012/AL. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 20/05/03. DJ de 30/06/03, p. 154.)

Portanto, como a empresa sustenta a sua argumentação sem trazer aos autos quaisquer elementos probatórios do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, resta a este julgador negar o pleito, na medida em que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do crédito.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Isto posto, nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria